



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO - PRD

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 108/2025

**SUBSTITUI A REDAÇÃO DO ART. 19 AO 24
DO PROJETO DE LEI Nº 256/2025.**

Autor: Anderson Moratorio - PRD.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE
EMENDA:**

Art. 1º Os arts. 19 a 24 do Projeto de Lei nº 065/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disciplinar, regulamentar e aplicar os recursos provenientes do ICMS Verde, nos termos da legislação correlata vigente, visando precipuamente à consecução das políticas e finalidades desta Lei, podendo, inclusive, financiar, complementar ou cofinanciar políticas, programas, projetos e ações voltadas à sustentabilidade ambiental, à mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE), à geração de créditos de carbono, à conservação dos ecossistemas e à promoção da economia verde no âmbito do Município, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sustentáveis, Negócios Ecológicos e Economia de Carbono (FUMINEC), em estreita cooperação com o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMA) e, quando couber, com o Fundo Especial de Promoção da Política Indigenista (FEPPi).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO - PRD

Art. 20. A gestão e a aplicação dos recursos oriundos do ICMS Verde observarão o interesse público, a discricionariedade administrativa e os princípios da legalidade, eficiência, transparência, economicidade e sustentabilidade, devendo harmonizar-se com os objetivos e instrumentos das políticas públicas municipais já existentes.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá, por ato regulamentar, estabelecer critérios de elegibilidade, priorização e execução de projetos financiáveis, inclusive os que envolvam comunidades indígenas, rurais, urbanas ou tradicionais, assegurando a integração com os planos municipais de meio ambiente, de políticas indigenistas e de desenvolvimento econômico e sustentável, bem como o monitoramento e controle das ações pelo Comitê Municipal de Investimentos Sustentáveis, Negócios Ecológicos e Economia de Carbono (COMINEC), com a devida deliberação, apoio e acompanhamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), do Conselho Municipal de Políticas Indigenistas (CMPI) e dos demais órgãos de controle competentes.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, termos de fomento, acordos de cooperação ou parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, e com organizações da sociedade civil, para fins de estudo, planejamento, capacitação, execução e monitoramento de ações financiadas com recursos do ICMS Verde e de outros instrumentos previstos nesta Lei, observadas as normas legais de contratação pública e parcerias aplicáveis.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO - PRD

Art. 23. A regulamentação das disposições deste Capítulo poderá dispor sobre os fluxos operacionais, instrumentos de gestão, indicadores de desempenho e mecanismos de transparência ativa, garantindo o acesso público e a ampla publicidade das informações referentes à origem, destinação e resultados da aplicação dos recursos.

Art. 24. No cumprimento e no contexto das disposições constantes neste Capítulo, aplicar-se-ão, no que couber, as normas da Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, da Lei Municipal nº 5.241, de 16 de junho de 2023, bem como as demais normas e regulamentos relativos às políticas ambiental e indigenista, dentre outras legislações correlatas.”.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO - PRD

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva tem por objetivo aperfeiçoar técnica e juridicamente a redação dos arts. 19 a 24 do Projeto de Lei nº 256/2025, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e compatibilidade sistêmica com a legislação vigente sobre o ICMS Verde, o mercado de carbono e as políticas públicas ambientais e indigenistas do Município de Parauapebas.

A proposta consolida os dispositivos relativos à gestão e aplicação dos recursos do ICMS Verde, alinhando-os à Lei Estadual nº 7.638/2012, que regulamenta o tratamento ecológico diferenciado no Estado do Pará, e reforça a articulação com o Sistema Municipal de Meio Ambiente e a Política Municipal Indigenista (Lei nº 5.241/2023).

Além disso, a Emenda adequa a terminologia à Lei Complementar nº 95/1998, garantindo clareza, uniformidade e precisão legislativa, e insere remissões à Lei Federal nº 15.042/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), marco regulatório nacional do mercado de carbono.

A proposta reafirma, portanto, o compromisso do Município de Parauapebas com os princípios constitucionais da sustentabilidade, da eficiência e do interesse público, bem como com as diretrizes da Agenda 2030 da ONU, que preveem ações integradas de meio ambiente, economia verde e inclusão social.

Dessa forma, a aprovação desta Emenda Substitutiva representa um aperfeiçoamento técnico e normativo essencial ao fortalecimento das políticas climáticas municipais, assegurando a convergência institucional entre o Fundo Municipal de Investimentos Sustentáveis, Negócios Ecológicos e Economia de Carbono (FUMINEC), o Comitê Municipal de Investimentos Sustentáveis, Negócios Ecológicos e Economia de Carbono (COMINEC) e os fundos e políticas ambientais já instituídos no Município. Assim, reitero aos nobres pares a relevância e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO - PRD

necessidade de sua aprovação pelo Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Parauapebas, 05 de novembro de 2025.

ANDERSON MORATORIO
VEREADOR - PRD